

Acórdão: 14.243/00/1^a
Impugnação: 50.101 – 50.102
Impugnante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda
Advogado: Túlio Vieira da Costa/Outros
PTA/AI: 02.000133866-26 – 02.000133915-73
Inscrição Estadual: 186.303430.00-96(Autuada)
Origem: AF /Paracatu
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Inidoneidade – Emissão Após Data-Limite Prevista na AIDF. Infrações caracterizadas nos termos do art. 182, V do RICMS/91. Exigências fiscais mantidas. Impugnações improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versam as autuações sobre a constatação, através de fiscalização levada a efeito, que a Autuada promoveu saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais consideradas inidôneas, tendo em vista que as mesmas foram emitidas após a data-limite para sua utilização, nos termos do art. 182, V, do RICMS/91. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada a Autuada apresentam Impugnações tempestivas e por representante legal, contra a qual o Fisco apresenta manifestações.

DECISÃO

O trabalho fiscal é um procedimento tecnicamente idôneo, utilizado pelo Fisco para apurar as irregularidades de saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais emitidas após a data-limite para a sua utilização, estando este procedimento equivocado devidamente previsto na legislação tributária mineira.

Ao contrário do afirmado pela Impugnante, o procedimento adotado pela mesma não tem respaldo na legislação tributária, ou seja, o argumento de falta de dolo e de má fé não pode ser acatado, tendo em vista o disposto no art. 136 do CTN. Ainda nesse sentido, o art. 2º da CLTA/MG, em consonância com o diploma retro citado considera como indevido referido procedimento por parte da impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os dispositivos legais citados nos Autos de Infração foram de fato infringidos pela Impugnante e a sua confissão pela prática da infração não pode ser objeto de consideração, não a eximindo do pagamento do tributo e penalidades devidamente capitulados na peça inicial. As notas fiscais objeto da autuação continham como data-limite para emissão 07/06/96 e foram emitidas no mês 07/96, fato que legitima a autuação fiscal.

Tais documentos, apresentados no ato da autuação, em momento algum foram considerados falsos, como entende a Autuada. Tais documentos foram considerados inidôneos, tendo em vista a sua utilização ocorrida após a data-limite para tal. Corretas as manifestações fiscais, tendo sido infringido o art. 184 do RICMS/91.

Com relação à alegação da Impugnante de que teria feito um acordo com a Chefia da AF/Contagem para proceder dessa forma, esta não pode ser considerada, uma vez que nos autos não constam quaisquer elementos que possam levar a esta conclusão.

Portanto, conforme se vê das peças processuais, o procedimento adotado pela Autuada contraria os dispositivos legais apontados no Auto de Infração, estando a irregularidade perfeitamente identificada, pelo que deve ser mantida na sua integralidade.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações, permitindo a dedução do valor do ICMS, desde que inequivocamente comprovado a escrituração e recolhimento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Maria de Lourdes P. de Almeida (Revisora).

Sala das Sessões, 26/04/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LLP/